



**Parecer n.** 39/2024  
**Processo n.** 2024/464782  
**Interessada:** Secretaria de Estado de Comunicação (SECOM)  
**Assunto:** Dispensa de licitação  
**Procurador** Roberto Ladeira Reis

**CONTRATAÇÃO DE SERVIÇO DE  
COMBATE A INCÊNDIO.  
CONTRATAÇÃO DIRETA. DISPENSA EM  
RAZÃO DO VALOR. ART. 75, INCISO II,  
DA LEI FEDERAL N. 14.133/2021.  
VALOR IRRISÓRIO. ANÁLISE  
JURÍDICA.**

À Coordenadoria de Licitações, Contratos e Convênios (COLC),

## I. DA CONSULTA

Vieram os autos a esta Consultoria Jurídica (CJUR), conforme despacho da Coordenadoria do Núcleo de Licitações e Contratos (COLC), constante do seq. 19, com o escopo de análise e manifestação jurídica da aquisição, por dispensa de licitação, através de cotação eletrônica, de serviço de combate a incêndio, para atender as demandas desta Secretaria de Estado de Comunicação (SECOM).

O pleito teve início a partir do Documento de Formalização da Demanda exarado pela Coordenadoria do Núcleo de Administração e Serviços (COAS) constante do sequencial 2, solicitando a inspeção técnica para substituição dos equipamentos de combate a incêndio, a fim de garantir a segurança de todos os colaboradores da SECOM.



# PGE

Núcleo Consultivo da  
Administração Direta

A COAS anexou aos autos, ainda, o Estudo Técnico Preliminar (ETP), constante do sequencial 1.

Ato contínuo, o processo foi encaminhado à Diretoria de Administração e Finanças (DAFIN), para ciência, a qual retornou os autos à COAS, através do despacho constante do sequencial 3, para que fosse elaborado o Orçamento Estimado.

A COAS anexou a Pesquisa de Mercado (seqs. 4 a 7), o Orçamento Estimado (seq. 8) e encaminhou o processo à Coordenadoria do Núcleo Financeiro (CONF).

A CONF, por sua vez, informou ter disponibilidade orçamentária e juntou aos autos a funcional programática (seq. 13).

A Exma Secretária Adjunta/Ordenadora de despesas da SECOM autorizou o prosseguimento do pleito (seq. 14).

A COAS elaborou o Termo de Referência (seq. 15) e tramitou os autos à COLC, que confeccionou a minuta do aviso de licitação (seq. 18) e anexou a Portaria de designação dos servidores responsáveis pelas contratações por dispensa de licitação (seq. 17).

É o breve relatório, passa-se a fundamentação.

## II. DA ANÁLISE JURÍDICA

Preliminarmente, deve-se salientar que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos constantes dos autos até a presente data e que incumbe à CJUR prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar na análise da conveniência e oportunidade dos atos praticados no âmbito da administração, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnica ou administrativa.



# PGE

Núcleo Consultivo da  
Administração Direta

Oportunamente, importante esclarecer que, em regra, as contratações realizadas pela Administração Pública devem ser precedidas de um procedimento licitatório, possibilitando que os fornecedores interessados concorram em igualdade de condições, conforme estabelece o artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal e art. 2º da Lei Federal n. 14.133/2021.

Todavia, há ressalvas em situações pontuais, nas quais é concedida à Administração Pública a possibilidade de realização da contratação direta.

No caso em exame, considerando que o serviço de combate a incêndio que a SECOM pretende contratar alcançou, mediante orçamento estimado (seq. 8), o valor estimado de R\$ 1.264,58 (mil duzentos e sessenta e quatro reais e cinquenta e oito centavos), denota-se que a situação acaba por atrair o disposto no art. 75, inciso II da Lei n. 14.133/2021, que trata da contratação direta, por dispensa licitatória em razão do valor, senão vejamos:

Art. 75. É dispensável a licitação:

(...)

II - para contratação que envolva valores inferiores a R\$50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras.

Ressalta-se, ainda, que a referida lei teve seus valores para contratação direta atualizados pelo Decreto Federal n. 11.871 de 29 de dezembro de 2023, que delimitou o novo limite de valor de R\$ 59.906,02 (cinquenta e nove mil, novecentos e seis reais e dois centavos) para dispensas de licitação de outros bens e serviços, não elencados no inciso I, em razão do valor.

Ademais, o Decreto Estadual n. 2.787, de 29 de novembro de 2022, que regulamenta a dispensa de licitação, na forma eletrônica, no âmbito do Estado



# PGE

Núcleo Consultivo da  
Administração Direta

do Pará, dispõe acerca da necessidade de observação das diretrizes estabelecidas no decreto, por órgãos e entidades da Administração Pública estadual, salvo nas situações em que o valor estimado do objeto for irrisório, de modo que a movimentação da máquina estatal, para proceder à dispensa, oneraria mais os cofres públicos, veja-se:

**§ 6º Os órgãos e entidades da Administração Pública Estadual obedecerão às disposições deste Decreto, salvo nos casos de impossibilidade técnica, urgência devidamente fundamentada ou, ainda, nos casos em que o valor estimado do objeto for irrisório, de forma que a movimentação da máquina estatal, para proceder à dispensa eletrônica, acabe onerando ainda mais os cofres públicos.**

**§ 7º Considera-se valor irrisório, para fins de que trata o § 6º deste artigo, a contratação ou aquisição cujo valor global não ultrapasse 5% (cinco por cento) dos limites permitidos para as dispensas em razão de valor, conforme incisos I e II do caput do art. 75 da Lei Federal nº 14.133, de 2021.**

§ 8º Nas hipóteses de exceção elencadas no § 6º deste artigo, os autos devem ser instruídos com a exposição de motivos demonstrando justificadamente a causa da não utilização do Sistema de Dispensa Eletrônica.

§ 9º A exposição de motivos de que trata o § 8º deste artigo deverá ser apresentada pelo gestor do órgão ou entidade, bem como pelo ordenador de despesas, quando não seja aquele expressamente responsável pelo ato. (grifamos)

Diante da legislação estadual aplicável, verifica-se não haver necessidade de utilização do Sistema de Dispensa Eletrônica para casos em que o valor do



# PGE

Núcleo Consultivo da  
Administração Direta

objeto seja irrisório, cujo valor global não ultrapasse 5% dos limites permitidos pela dispensa em razão de valor.

Portanto, **no caso dos autos, por se tratar de objeto com valor estimado de R\$ 1.264,58 (mil duzentos e sessenta e quatro reais e cinquenta e oito centavos), não é necessário o procedimento de dispensa eletrônica, desde que seja inserida nos autos, pela ordenadora de despesas, a exposição de motivos demonstrando justificadamente a causa da não utilização do Sistema de Dispensa Eletrônica, nos termos dos parágrafos 8º e 9º do art. 2º do Decreto Estadual n. 2.787/2022.**

Todavia, alerta para a necessidade de considerar a pesquisa de preços e o orçamento estimado, nos termos do que dispõe o Decreto Estadual nº 2.734/2022, para que seja observada a vantajosidade da contratação.

Por fim, **é necessário atentar para que todas as contratações diretas, por dispensa em razão do valor, feitas anualmente, com objetos de mesma natureza (mesmo ramo de atividade), não ultrapassem os valores máximos estabelecidos nos incisos I e II do art. 75, da Lei n. 14.133/2021, ou seja, o valor limite deve considerar a soma das despesas realizadas e gasta no exercício financeiro pela respectiva unidade gestora.**

### III. DA CONCLUSÃO

Ante o exposto, conclui-se pela possibilidade jurídica da contratação direta, por dispensa de licitação, que poderá se processar com base no art. 75, inciso II, da Lei Federal n. 14.133/2021 c/c art. 2º, § 6º, do Decreto Estadual n. 2.787/2022.



# PGE

Núcleo Consultivo da  
Administração Direta

Ressalto que deverá ser verificada a validade dos documentos de habilitação e certidões da contratada, no momento da assinatura do instrumento.

Necessário, ainda, **atentar para que todas as contratações diretas, por dispensa em razão do valor, feitas anualmente, com objetos de mesma natureza (mesmo ramo de atividade), não ultrapassem os valores máximos estabelecidos nos incisos I e II do art. 75, da Lei n. 14.133/2021**, ou seja, o valor limite deve considerar a soma das despesas realizadas e gasta no exercício financeiro pela respectiva unidade gestora.

Salienta-se que o instrumento deverá ser publicado, por extrato, no Diário Oficial do Estado do Pará (DOE), no prazo máximo de 10 (dez) dias, a contar da assinatura, conforme estabelece a Constituição do Estado do Pará, em seu art. 28, §5º, bem como as informações contidas na resolução 17.608/2008, do Tribunal de Contas do Pará.

É o parecer.

Belém, 23 de maio de 2024.

*(Assinado Digitalmente)*

**ROBERTO LADEIRA REIS**

Procurador do Estado do Pará

Coordenador da Consultoria Jurídica da SECOM